



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.117, DE 2023**

**(Do Sr. Beto Preto)**

Proíbe o recebimento de presentes, doações e ofertas por servidores públicos, integrantes da Administração Pública, Autoridades Governamentais, autoriza o recebimento por entes governamentais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1055/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **BETO PRETO**

**Projeto de Lei Nº /2023**  
**(Do Sr. Beto Preto)**

Proíbe o recebimento de presentes, doações e ofertas por servidores públicos, integrantes da Administração Pública, Autoridades Governamentais, autoriza o recebimento por entes governamentais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o recebimento ou a troca de presentes, doações e ofertas, a qualquer título e valor, independentemente da justificativa, provenientes de pessoas físicas, jurídicas, entidades e governos em território nacional e no exterior, inclusive em missão oficial, tendo como beneficiária a pessoa natural na figura de servidores públicos, integrantes da Administração Pública, Autoridades Governamentais, entre elas o Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Ministros de Estado e demais autoridades de qualquer esfera governamental.

§ 1º A vedação contida no caput se aplica ao cônjuge, aos parentes em linha reta e colateral e a qualquer pessoa vinculada ao eventual representante da Administração Pública, e prevalece mesmo posteriormente à saída da função ou cargo.

§ 2º Brinde é a lembrança distribuída a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural e poderá ser aceito pelo servidor

---

Câmara dos Deputados – anexo IV – 6º andar – gabinete 635  
61 3215-5635 / 3215-3635 - dep.betopreto@camara.leg.br





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal **BETO PRETO**

público quando o valor estimado for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), com distribuição de forma generalizada e em intervalos superiores a doze meses se o beneficiário for a mesma pessoa natural.

Art. 2º O recebimento e a troca de presentes, doações e ofertas estão autorizados a partir de pessoas físicas, jurídicas, entidades e entes governamentais em território nacional ou em missão oficial ao exterior, desde que o beneficiário seja um ente governamental.

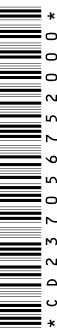
Parágrafo único. Presentes, doações e ofertas recebidos ou trocados em função do exercício de cargo público, inclusive aqueles decorrentes de missão ao exterior ou visita de Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro deverão ser, obrigatoriamente, doados ao acervo público correspondente à respectiva esfera governamental nacional, estadual ou municipal, conforme regulamentação própria.

Art. 3º O não cumprimento dos termos previstos nesta Lei sujeita o autor ao disposto na Lei nº 1.079, artigos 4º, V e 9º, de 10 de abril de 1950, que versa sobre o cometimento de crime de responsabilidade e às disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e da Lei nº 8.027, art. 5º, parágrafo único, I, de 12 de abril de 1990, que tratam da falta administrativa punível com demissão a bem do serviço público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Câmara dos Deputados – anexo IV – 6º andar – gabinete 635  
61 3215-5635 / 3215-3635 - dep.betopreto@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **BETO PRETO**

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente um episódio crítico lançou luz a uma situação bastante frequente entre empresas, servidores públicos, autoridades e entes governamentais: o recebimento ou a troca de presentes e agrados entre as partes. Chamou muito a atenção sobre esse lamentável acontecimento a forma como tudo vem se desdobrando: o valor estratosférico estimado do presente, as ações obscuras dos agentes envolvidos e a total falta de transparência em cada uma das etapas. Aqui não se pretende julgar quem está com a verdade ou quem foi responsável pelo ocorrido, mas sim evitar que algo semelhante volte a acontecer.

Evidentemente, os servidores públicos, as autoridades comuns, as mais representativas e poderosas, inclusive a máxima autoridade de um país, estão sujeitos aos rigores da lei e jamais podem se aproveitar dos cargos e funções que ocupam. A sociedade não tolera nem perdoa falhas, ou crimes, dessa natureza.

Indicamos, portanto, que passou o momento de estabelecer um entendimento do que isso representa para a moralidade, a impessoalidade e a legalidade da Administração Pública. É fundamental tratar o recebimento e a troca de presentes de forma impessoal, transparente e eficiente.

Não se pode admitir que uma pessoa natural, um ser humano igual aos demais cidadãos, receba qualquer tipo de brinde, lembrancinha ou agrado por ocupar uma função ou cargo. De forma definitiva, temos que ser contra esse tipo de relação para que não parem desconfianças ou sombras nas relações institucionais. Presentes de valor econômico, de qualquer natureza, são absolutamente recrimináveis, pois, invariavelmente, influenciam as decisões tanto de doadores quanto de beneficiários.

---

Câmara dos Deputados – anexo IV – 6º andar – gabinete 635  
61 3215-5635 / 3215-3635 - dep.betopreto@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **BETO PRETO**

O objeto deste Projeto de Lei é evidente: tornar pública, transparente, legítima e inquestionável a troca ou o recebimento de presentes, ofertas e doações. Quem tem direito é o ente governamental, não a pessoa física. Assim, por não obter vantagem pessoal nem abrir a possibilidade de terceiros ganharem, o risco de manobras escusas e de interesses não republicanos tende a desaparecer.

Diante de tema tão expressivo e caro, conto com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a célere tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de março de 2023.

**BETO PRETO**  
Deputado Federal (PSD/PR)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 Art. 4º, 9º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195004-10;1079">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195004-10;1079</a>
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112</a>
LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990 Art. 5º, 12	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199004-12;8027">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199004-12;8027</a>

**FIM DO DOCUMENTO**